

A. I. - 057039.0004/14-9
AUTUADO - ACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFAC VAREJO / DAT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/01/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-03/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Infração não impugnada. Reduzida de ofício a multa para 1%, em decorrência da aplicação retroativa do art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, autorizada pelo art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS TRIBUTADAS. LEVANTAMENTO COM BASE EM VALORES FORNECIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Acatadas parcialmente as razões defensivas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2014, exige créditos tributários no valor histórico de R\$8.699,55, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de fevereiro de 2011. Valor da multa: R\$3.920,70.

Infração 02 - 05.08.01: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, abril, maio e dezembro de 2011. Valor do ICMS: R\$4.778,85. Multa de 100% sobre o valor do imposto.

A autuada apresenta impugnação às folhas 154 a 360, na qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Referindo-se ao demonstrativo de débito apresentado pela autuante, afirma que a referida planilha fiscal não corresponde à realidade das informações contidas na redução Z, quanto ao valor de venda em cartão de crédito/ débito, estando bem menor que a realidade, segundo alega.

Afirma que, em apuração efetuada pela própria autuada, verificou que os valores apurados nas reduções Z dos referidos meses, (Doc. 4, 5, 6, e 7), e dos livros de Registro de apuração, (Doc. 8, 9, 10 e 11), e das DMAs, (Doc. 12, 13, 14 e 15), são superiores aos apurados pela Auditora Fiscal, como indica à folha 156.

Declara confiar no provimento de sua impugnação, considerando que comprova (segundo afirma) que os valores totais das vendas, são superiores a venda em cartão de crédito/ débito, e que as vendas auferidas na redução Z, são superiores à informada pelas administradoras de cartão de crédito, bem como que os valores apurados pela auditora Fiscal não coincidem com as informações apuradas nas Fitas Detalhes dos referidos meses.

Encerra a sua peça defensiva, requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente, anulado, ou tornado sem eficácia.

A autuante presta informação fiscal às folhas 362 a 363, tecendo as considerações a seguir.

Informa que, após verificação fiscal, foram analisados os lançamentos conforme folha 13, confrontando com os cupons fiscais e planilhas apresentados pela autuada às folhas 160 a 357.

Informa, ainda, que acatou as alegações defensivas e, conseqüentemente, foram recalculadas as diferenças dos dias 5, 11 e 19 de janeiro, bem como a do dia 9 de abril, não constando mais diferenças nesses meses.

Quanto ao mês de maio, informa que a autuada emitiu talões de Notas Fiscais D-1, de acordo com as cópias às folhas 19 a 67 deste PAF, em decorrência de uma intervenção técnica na ECF. Explica que, por isso, foram consideradas as vendas com cartões de crédito/débito das notas fiscais destes talões que estivessem registradas no Sistema da SEFAZ - TEF. Explica, ainda, que a planilha das notas fiscais D-1 está apensada às folhas 14 a 15 deste PAF.

Afirma que, de acordo com as folhas 278 a 300, o autuado apenas apresentou uma planilha sem comprovação dos documentos legais que originaram estes valores dos dias 10 a 20 de maio, que foi o período de intervenção da ECF.

Explica, que, por conta disso, neste mês de maio, reafirma a diferença de R\$3.788,99, conforme folhas 12 e 13. Prossegue esclarecendo que, no mês de dezembro de 2011, houve diferença no dia 10 de R\$0,80, o que perfez uma diferença total no mês de ICMS de R\$52,64.

Logo, conclui, com base na revisão fiscal, que a infração 01 permanece no valor de R\$ R\$3.920,70 e a infração 02 passa a apresentar o valor total de R\$3.841,63 (R\$3.788,99 + R\$52,64).

Arremata a sua peça informativa, solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente [sic].

Considerando que a autuada não fora cientificada do teor da informação fiscal, que alterou o demonstrativo de débito, à folha 367, a 2^a JJF decidiu por baixar o processo em diligência com vistas a que fosse intimado o contribuinte, em cumprimento ao que prevê o § 7º do Art. 127 do RPAF, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias acerca do conteúdo da informação fiscal acostada às folhas 362 e 363.

À folha 371, foi cumprida a diligência solicitada.

Cientificada do teor da diligência, a autuada não se manifestou.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, constato que o imposto e sua base de cálculo foram devidamente explicitados, de acordo com os demonstrativos de débito acostados às folhas 06 e 11 a 15 do processo. Houve, ademais, indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos, os quais guardam correspondência com os dispositivos regulamentares próprios. Entendo, portanto, que o presente processo se encontra revestido das formalidades legais.

No mérito, quanto à infração 01, a acusação fiscal consistiu em “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. Em que pese tenha apresentado impugnação, a autuada nada opôs relativamente a esta infração, tendo, portanto, aceitado tacitamente a imputação fiscal neste ponto. Assim, entendo que restou caracterizada a infração.

Observo, contudo, que a Lei 7.014/96 foi alterada pela Lei 13.461/15, a qual deu nova redação ao inciso IX do seu artigo 42, reduzindo a penalidade prevista abstratamente na lei para este tipo de conduta, conforme abaixo.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

IX - 01% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal (A redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15);

...”

Assim, pode-se concluir que a conduta de falta de registro dos documentos na escrita fiscal do contribuinte passou a ser apenada com multa de 1%, montante este reduzido em relação à multa anteriormente prevista de 10%.

Sendo assim, é de se aplicar retroativamente o novo dispositivo legal aos casos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, conforme texto abaixo.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Com base no exposto, reduzo de ofício a penalidade imposta na infração 01, para montante de R\$392,07 (1%), relativo à competência de fevereiro de 2011.

Quanto à infração 02, a acusação fiscal consistiu em “Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”. A autuada opôs-se ao lançamento, argumentando que o levantamento fiscal não guarda correspondência com as informações contidas nos relatórios de redução Z, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 155, abaixo transscrito.

“Ocorre que a referida planilha fiscal não corresponde à realidade das informações contidas na redução Z, quanto ao valor de venda em cartão de crédito/ débito, estando bem menor que a realidade.

Em apuração efetuada pela IMPUGNANTE, verificou-se que os valores apurados nas reduções Z dos referidos meses, (Doc. 4, 5, 6, e 7), e dos livros de Registro de apuração, (Doc. 8, 9, 10 e 11), e dos DMAs, (Doc. 12, 13, 14 e 15), são superiores aos apurados pela Auditora Fiscal, como poderemos ver:

...

Em sua informação fiscal, a autuante acata as alegações defensivas, tendo, contudo, mantido o lançamento apenas no que pertine aos meses de maio e dezembro de 2011, conforme se depreende da leitura de trecho da sua informação fiscal, às folhas 362 e 363, abaixo reproduzido.

“Após verificação fiscal foram analisados os lançamentos conforme fls. 13 , confrontando com os cupons fiscais e planilhas apresentados às fls.160 a 357, portanto, foram consideradas as diferenças dos dias 5,11 e 19 de janeiro e dia 9 de abril não constando mais diferenças nestes meses.

...

Deste modo, neste mês de maio reafirmo a diferença de R\$3.788,99, conforme fls.12 e 13.

No mês de dezembro de 2011, apresentou no dia 10 diferença de R\$0,80, perfazendo um total de R\$135.943,40 de faturamento e diferença de ICMS de R\$52,64.”

Cientificada do teor da informação fiscal aludida (folha 371), a qual reduziu o valor do débito, a autuada não mais se manifestou, acatando tacitamente os novos valores apurados.

Ora, considerando que a autuante acatou as alegações deduzidas pela autuada em sua impugnação, bem como o fato de que, tendo sido cientificada da redução do débito, não mais se insurgiu contra o lançamento, entendo que a impugnante concordou tacitamente com a revisão fiscal, deixando de existir lide a ser dirimida por este colegiado.

Assim, julgo parcialmente procedente a infração 02, no valor total de R\$3.841,63, em conformidade com os valores apurados pela autuante em sua informação fiscal à folha 363.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o auto de infração, de acordo com o novo demonstrativo de débito retificado, abaixo reproduzido.

INFR.	MÊS	ICMS	MULTA	ENQUADRAMENTO LEGAL
01	FEV/11	-	R\$392,07	Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96
02	MAI/11	R\$3.788,99	100%	Art. 42, inciso III da Lei 7.014/96

02	DEZ/11	R\$ 52,64	100%	Art. 42, inciso III da Lei 7.014/96
TOTAL		R\$3.841,63		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **057039.0004/14-9**, lavrado contra **ACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.841,63**, acrescido da multa de 100%, prevista art. 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$392,07**, prevista no art. 42, inciso IX da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de janeiro de 2016.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA